



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução nº 06/2022

“Altera o Plano de Cargo, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Antônio Carlos e dá outras providências”.

Artigo 1º- Fica alterado o anexo III da resolução de nº 01 de 26 de marco de 2010 , para revogar e as atribuições existente e dar novas atribuições ao assessor jurídico:

Compete ao Assessor Jurídico:

1. Representar o Poder Legislativo em juízo ou fora dele, nas ações que este for parte, acompanhado dos processos e apresentando recursos em quaisquer instâncias, assim como prestar assistência "interna corporis", estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicada;
2. solicitar complementação e apurar as informações levantadas, compilando os elementos necessários e os procedimentos cabíveis aos fins objetivados pelo Legislativo;
3. acompanhar os processos em todas as suas fase e instâncias, requerente seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite até decisão final do litígio;
4. representar o Poder Legislativo em juízo, comparecendo em audiências e tomar a sua defesa para pleitear em nome do interesse legislativo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

5. examinar contratos e acordo jurídicos, acompanhando os processos licitatórios; emitir pareceres jurídicos quando solicitado pelo Poder Legislativo;
6. acompanhar, quando designado, os processos disciplinares internos;
7. assessorar os Vereadores acerca de questões jurídicas pertinentes ao Poder Legislativo e solucionar problemas dentro dos padrões adequados e sugerir mudanças combate em seus conhecimentos profissionais.
8. equacionar assuntos de interesse do Legislativo , propondo ao Presidente do legislativo , no que couber alternativas de orientação, ação e despacho;

Artigo 2º- Fica alterado o anexo II e III da resolução de nº 01 de 26 de março de 2010, para dar nova denominação ao cargo de secretaria geral , e dar novas atribuições a mesma.

Parágrafo Único: Fica alterada a denominação do cargo secretaria geral símbolo PL – DAS I, para Diretor de Secretária, revogando as atribuições existentes e criando as seguintes atribuições :

1. Superintender a gestão os Serviços do Poder Legislativo.
2. Promover a Administração dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.
3. Planejar e supervisionar a execução dos serviços prestados pelas unidades administrativas do Poder Legislativo.
4. Supervisionar a execução dos serviços de recepção, protocolo, auxiliares de serviços e auxiliares técnicos legislativos.
5. Organizar, sob supervisão do Secretário da Mesa, a ordem dos serviços de secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Controle, supervisão e gerenciamento da contabilidade, compras, estoque, e biblioteca.
7. Supervisão e Gerenciamento de serviços comuns à Secretaria Geral, existentes ou a serem criados a qualquer tempo.

Artigo 3º- Fica alterado anexo I da resolução de nº 01 de 14 de março de 2012 e anexo II da resolução de nº 01 de 26 de março de 2010, quadro geral dos servidores comissionados da câmara municipal de Antonio Carlos, revogando as atribuições existentes e para dar nova atribuições ao cargo de assessor legislativo, que passa ser as seguintes atribuições :

I- planejar e executar as atividades gerais de comunicação social dos Parlamentares, medindo e gerenciando os resultados alcançados;

II – administrar e coordenar todas as ações e atividades relacionadas a assessoria de imprensa, radiodifusão, novas mídias e comunicação interna dos vereadores ;

III – elaborar, implantar, avaliar e realizar a revisão periódica das estratégias e planos de comunicação dos vereadores ;

IV – promover a imagem dos Vereadores perante todos os públicos de interesse;

V – estabelecer e cultivar um relacionamento profissional com todos os veículos de comunicação e seu pessoal, independentemente do meio ou da segmentação;

VI – gerenciar a presença digital dos vereadores na internet e na intranet, responsabilizando-se pelas atualizações e inovações que se fizerem necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – conjugar todas as atividades de produção de conteúdos jornalísticos para as mídias impressas, de massa e novas mídias referentes ao Gabinete;

VIII – medir e interpretar os resultados alcançados para balizar novas e melhores iniciativas na área;

IX – relacionar-se com os influenciadores de opinião nas mídias sociais, promovendo o diálogo com os diferentes públicos;

X – preparar regularmente sinopse das matérias de interesse dos Vereadores publicadas nos órgãos de comunicação social;

XI – prestar apoio técnico no âmbito do processo legislativo em geral e especialmente em assuntos submetidos aos Vereadores no âmbito das Comissões Técnicas Permanentes e Temporárias, preparando a pauta de assuntos a serem discutidos nas reuniões em que estes devam participar;

XII – acompanhar e assessorar os Vereadores durante as reuniões Plenárias e de Comissões em que este participar;

XIII – manter os Vereadores informados sobre o andamento das proposições em trâmite na Câmara de Vereadores e especialmente nas Comissões Técnicas em que este participe;

XIV – elaborar minutas de matérias legislativas, tais como, indicações, moções, pedidos de informação, requerimentos, recursos, emendas, pareceres, projetos de lei, mantendo os Vereadores informados sobre os encaminhamentos;

XV – realizar pesquisas e levantamentos necessários ao exame das matérias a serem analisadas nas Comissões Técnicas de que os Vereadores participem;

XVI – redigir relatórios e outros tipos de informação, registrando as atividades realizadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII – participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar ministradas na Câmara de Vereadores;

XVIII – proceder, com o auxílio de assessoria jurídica, à pesquisas da legislação federal, estadual e municipal relativas às proposições em tramitação na Câmara de Vereadores, sempre que solicitado pelos Vereadores;

XIX – realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

XX – exercer outras atividades correlatas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga todas as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 27 de outubro de 2022.


Altair Francisco Loschi

Presidente da Câmara

ANTÔNIO CARLOS

27 de Dezembro

de 1948



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Trata-se de projeto de emenda a resolução nº 01 de 26 de março de 2010, que modifica o quadro dos servidores comissionados da câmara municipal de Antônio Carlos, a fim de adequar as novas necessidades que a móvel legislação impõe.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
CARGOS COMISSONADOS - MUNICÍPIO DE SÃO
SEBASTIÃO DO OESTE - LEI COMPLEMENTAR N.º
21/2009, ARTS. 2º E 3º, ANEXOS I E II - ALTERAÇÃO
PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 47/2011 E 66/2013 -
ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO - CARGO
TÉCNICO - ASSESSOR JURÍDICO - ASSESSOR DE
PLANEJAMENTO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO -
DIRETOR DE SECRETARIA - DIREÇÃO E CHEFIA -
INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA -
REJEIÇÃO.

1. As funções de assessoramento, chefia e direção, inerentes à natureza de cargo em comissão, pressupõem a relação de confiança com a autoridade nomeante.
2. A assessoria jurídica legislativa é atividade que se compatibiliza com a diretriz constitucional do art. 23 da CEMG, por viabilizar a manutenção da subordinação técnica do assessor à vontade popular em regime de representação pela edilidade, a



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

quem cabe a decisão de nomeação fundada na confiança ou a exoneração "ad nutum" do servidor comissionado.

3. O cargo de Assessor de Planejamento Contábil e Orçamentário do Poder Legislativo do Município de São Sebastião do Oriente é compatível com as funções de assessoramento, por configurar apoio de caráter técnico à atividade dos edis, sem qualquer incompatibilidade com os limites do art. 23 da CEMG.

4. A direção é atribuição conferida ao ocupante do cargo comissionado de Diretor de Secretaria, a quem incumbe a supervisão da execução dos serviços prestados pelas unidades administrativas do Poder Legislativo.

V.V.", Ação Direta Inconst 1.0000.18.102843-2/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 28/08/2019.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS COMISSIONADOS - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE - LEI COMPLEMENTAR N.º 21/2009, ARTS. 2º E 3º, ANEXOS I E II - ALTERAÇÃO PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 47/2011 E 66/2013 - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO - CARGO TÉCNICO - ASSESSOR JURÍDICO - ASSESSOR DE PLANEJAMENTO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO - DIRETOR DE SECRETARIA - DIREÇÃO E CHEFIA - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. As funções de assessoramento, chefia e direção, inerentes à natureza de cargo em comissão, pressupõem a relação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

- confiança com a autoridade nomeante.
2. A assessoria jurídica legislativa é atividade que se compatibiliza com a diretriz constitucional do art. 23 da CEMG, por viabilizar a manutenção da subordinação técnica do assessor à vontade popular em regime de representação pela edilidade, a quem cabe a decisão de nomeação fundada na confiança ou a exoneração "ad nutum" do servidor comissionado.
 3. O cargo de Assessor de Planejamento Contábil e Orçamentário do Poder Legislativo do Município de São Sebastião do Oriente é compatível com as funções de assessoramento, por configurar apoio de caráter técnico à atividade dos edis, sem qualquer incompatibilidade com os limites do art. 23 da CEMG.
 4. A direção é atribuição conferida ao ocupante do cargo comissionado de Diretor de Secretaria, a quem incumbe a supervisão da execução dos serviços prestados pelas unidades administrativas do Poder Legislativo.

V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ASSESSOR JURÍDICO E ASSESSOR DE PLANEJAMENTO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO DO PODER LEGISLATIVO - HIPÓTESE DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NÃO EVIDENCIADA - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

A nomenclatura do cargo não o qualifica, por si só, como de provimento em comissão, devendo ser apreciadas as suas funções para se concluir pelo exercício ou não de atividades de chefia, direção ou assessoramento. 2. É inconstitucional norma municipal que cria cargos em comissão para o exercício de funções técnicas ou burocráticas ou que não exijam relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.102843-2/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 28/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES -



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNÇÕES QUE NÃO SE DESTINAM A DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO - ASSESSORAMENTO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - NORMA INCONSTITUCIONAL.

- A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, excetuando, contudo, os cargos destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

- A nomenclatura do cargo não o qualifica, por si só, como de provimento em comissão, devendo ser apreciadas as atribuições para se concluir pelo exercício ou não de atividades de chefia, direção ou assessoramento a justificar a aplicação da exceção constitucional.

- Constada a inexistência de atribuições que exijam relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, conclui-se pela inconstitucionalidade da norma municipal que cria cargos em comissão para o exercício de funções técnicas ou burocráticas.

V.V.P. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS COMISSIONADOS - MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO

- LEI MUNICIPAL N.º 1.350/2005 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 09/2018 - ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL - CARGOS DE ASSESSOR CONTÁBIL E ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORIA - COMPATIBILIDADE COM O ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Os cargos em comissão de Assessor Contábil e de Assessor Especial Legislativo, da estrutura da Câmara Municipal de Capitólio, cujas atribuições estão suficientemente descritas no art. 2º, inc. II, da Lei Municipal n.º 1.350/2005 e no art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 09/2018, enquadram-se nos conceitos do art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que prevê a possibilidade de nomeação por vínculo de confiança, para o desempenho de atividade de assessoria, chefia e gestão.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.047918-6/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/11/2020, publicação da súmula em 04/12/2020)